



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.141 - RJ (2012/0104448-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : TORCEDOR AFINIDADE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DUALIBE BACHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE DUPLICATA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OFENSA AO ART. 535. DO CPC - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.141 - RJ (2012/0104448-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : TORCEDOR AFINIDADE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DUALIBE BACHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por TORCEDOR AFINIDADE LTDA em face de decisão monocrática, desta Relatoria, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE DUPLICATA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OFENSA AO ART. 535. DO CPC - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

Sustenta a embargante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, porquanto não teria o Tribunal de origem se manifestado acerca do termo inicial da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.141 - RJ (2012/0104448-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE DUPLICATA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OFENSA AO ART. 535. DO CPC - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebem-se estes aclaratórios, de índole meramente infringente, como agravo regimental (EDcl no REsp 971.335/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11.04.2008; EDcl nos EDcl no REsp 701.601/SC, Corte Especial, DJ 21.05.2007; EDcl no Ag 669.133/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10.04.2006).

O recurso, todavia, não merece prosperar.

Com efeito.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, de fato, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto as questões referentes à prescrição e à mora do credor, foram apreciadas, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Recebem-se, pois, os embargos de declaração como agravo regimental para se negar provimento a este.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0104448-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 180.141 / RJ

Números Origem: 189902862008 1899028620088190001 20080011869798 201213703651

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TORCEDOR AFINIDADE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DUALIBE BACHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TORCEDOR AFINIDADE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DUALIBE BACHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.